

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

PROCESSO N.º 0010395-20.2011.8.14.0028

COMARCA DE MARABÁ (Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)

APELANTE: WAGNER BRANDÃO DA COSTA (Defensoria Pública)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

## **EMENTA**

APELAÇÃO PENAL. ART. 147 DO CP. AMEAÇA NO ÂMBITO FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. INDISCUTÍVEL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PENA JUSTA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

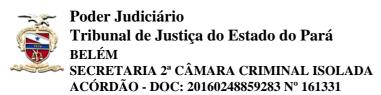
- 1. O crime de ameaça tem como pressuposto a intimidação da vítima, a perturbação à sua tranquilidade psíquica, que é o bem jurídico tutelado pelo art. 147 do CP. In casu, a ameaça de morte proferida pelo recorrente é inserida em um contexto de divórcio não aceito por ele, seguido de perseguições e agressões, ainda que apenas verbais, embora a vítima tenha relatado agressões físicas, as quais, porém, não foram apuradas. Dessa forma, é de fácil percepção o dolo do recorrente em causar temor e intimidação na vítima, ou seja, retirar-lhe a tranquilidade psíquica, não havendo que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.
- 2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas quando o próprio réu admite que ameaçou a vítima, tanto que lhe foi reconhecida a atenuante da confissão, embora diga que o fez da boca pra fora, argumento que, porém, não prospera, pois restou claro nos autos que o indigitado a amedrontou. Ademais, os depoimentos da vítima e da testemunha, prestados em juízo, são esclarecedores, formando um conjunto probatório forte e coeso, apto a embasar a decisão vergastada.
- 3. Nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima tem relevância probatória, sobretudo quando corroborada pelas demais provas dos autos.
- 4. A reprimenda inicial atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e só poderia ser estabelecida no mínimo legal se todas as circunstâncias judiciais fossem favoráveis ao apelante, o que não ocorreu, uma vez que obteve duas circunstâncias desfavoráveis, corretamente fundamentadas, não havendo qualquer excesso a ser corrigido. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por WAGNER BRANDÃO DA COSTA contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pelo tipo do art. 147, caput, do CP.

O juízo a quo, em conformidade com o art. 77 do Código Penal, determinou a suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, devendo o réu prestar serviços à comunidade durante o primeiro ano do prazo e manter a distância mínima de 50 (cinquenta) metros da vítima, além de não manter contato com ela por qualquer meio de comunicação. Consta dos autos que o recorrente e a vítima conviveram maritalmente por 11 (onze) anos e possuem uma filha, se separando em 2009, pois a vítima teria sido agredida pelo indigitado. Após tentarem reatar diversas vezes, a vítima decidiu colocar fim ao relacionamento, o que não foi aceito pelo réu que, por sua vez, passou a perseguir e ameaçar Maureni, a vítima. Consta, ainda, que, no dia 05/10/2011, por volta das 06h40min, a vítima, que havia passado a noite na casa do namorado, saiu e foi surpreendida pelo denunciado, que lhe esperava na esquina, o qual afirmou que queria conversar. Diante da recusa, o réu a jogou para dentro do seu veículo e passou a lhe desferir tapas no rosto e a ofender de CACHORRA, VAGABUNDA, além de dizer que a mataria, por não aceitar que ela se relacione com outro homem.

Por tais fatos o Ministério Público denunciou o acusado pelos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do CP e art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Após regular instrução, em sentença datada de 19 de fevereiro de 2014, o magistrado julgou parcialmente procedente a acusação, declarando a ilegitimidade ativa do MP para demandar o réu pela prática do crime de injúria, absolvendo o apelante da contravenção disposta no art. 21 do DL nº 3.688/41, e o condenando pela prática do crime de ameaça, conforme inicialmente delineado (fl. 37, frente e verso)

Inconformada, a Defesa interpôs a presente apelação (fls. 38/45) e em suas razões requereu:

- 1) a absolvição do réu, por atipicidade da conduta, alegando ausência do dolo específico de causar um mal injusto e grave à vítima;
- 2) absolvição por insuficiência de provas;
- 3) subsidiariamente, reforma da dosimetria da pena, com vistas à redução do quantum da pena base ao mínimo legal.

Em contrarrazões (fls. 49/52), a Promotoria manifesta-se pelo improvimento do recurso, refutando integralmente a pretensão recursal.

O feito me veio regularmente distribuído em 19/03/2015, oportunidade em que

Fórum de: <b>BELÉM</b>	Email:
Endereço:	



determinei sua remessa ao exame e parecer do custos legis (fl. 56).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 58/65).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 13/05/2015.

É o relatório. Sem revisão.

#### VOTO

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

1) Da absolvição do réu, por atipicidade da conduta:

A defesa afirma que não restou configurado o dolo específico de causar um mal injusto e grave à vítima, o que tornaria o fato atípico.

Relembre-se que, ao recorrente, é imputado o fato de ter perseguido a vítima, lhe esperado sair da casa do namorado dela, lhe agredido e dito que lhe mataria, pois não aceitava o relacionamento dela com outro.

Pois bem, entendo que não merece prosperar o argumento da defesa, visto que o crime de ameaça tem como pressuposto a intimidação da vítima, a perturbação à sua tranquilidade psíquica, que é o bem jurídico tutelado pelo art. 147 do CP.

Conforme relatei, a ameaça de morte proferida pelo recorrente é inserida em um contexto de divórcio não aceito por ele, seguido de perseguições e agressões, ainda que apenas verbais, embora a vítima tenha relatado agressões físicas, as quais, porém, não foram apuradas.

Dessa forma, é de fácil percepção o dolo do recorrente em causar temor e intimidação na vítima, ou seja, retirar-lhe a tranquilidade psíquica, ainda que afirme que tenha sido apenas uma ameaça vaga.

Nesse sentido:

(...) O elemento subjetivo dolo do crime de ameaça se faz presente quando as palavras e gestos do acusado revelarem a intenção de incutir na vítima o fundado receio do mal injusto e grave (...) (TJDF, RJEDFT14/309)

Sendo séria e idônea a ameaça, a aponto de intimidar a vítima, configura-se o delito do art. 147 do CP, cujo elemento subjetivo consiste na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de um mal injusto e grave (TACRSP, RT 531/360)

Portanto, verifica-se que todas as elementares do tipo foram devidamente preenchidas, não sendo possível o pleito de absolvição por atipicidade da conduta.

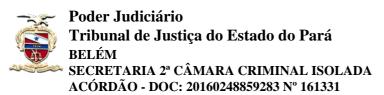
2) Da absolvição por insuficiência de provas:

De igual modo, é descabida a tese de insuficiência de provas, pois, além do acusado ter reconhecido a veracidade dos fatos, os depoimentos da vítima e da testemunha, prestados em juízo, são esclarecedores, senão vejamos.

Depoimento da vítima Maureni Carvalho de Almeida (fl. 25):

Que depois de se separar do réu, ele chegou a lhe procurar algumas vezes e chegou a lhe dizer que se não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém; Que um dia, o réu estava bastante alterado e falou que poderia lhe matar e depois ele

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	





se mataria.

Depoimento da testemunha Leidiane Carvalho de Almeida (fl. 26):

Que quando o réu e a vítima se separaram, ele não aceitou a separação e perseguia ela, tentando reatar o relacionamento.

Declarações do réu prestadas em juízo (fl. 27):

(...) Que a acusação não é inteiramente verdadeira; Que certa vez, quando já estava separado da vítima, conversou com ela tentando reatar o relacionamento, porém ela lhe xingou, razão pela qual disse, da boca para fora, para a vítima que iria matá-la; Que certa vez foi preso porque segurou a vítima pelo cabelo; mas não deu tapa nela; (...) Que não perseguia a vítima, só ligava para ela (...)

Como se vê, o réu admite que ameaçou a vítima, tanto que lhe foi reconhecida a atenuante da confissão, embora diga que o fez da boca pra fora, argumento que, porém, não prospera, pois restou claro nos autos que o réu a amedrontou e, conforme dito alhures, a tranquilidade psíquica da vítima é o bem jurídico tutelado pelo art. 147 do CP.

Insta salientar que o réu, conforme o seu próprio depoimento, já foi preso por ter segurado a vítima pelos cabelos, demonstrando seu temperamento agressivo.

Vale dizer, ainda, que, em crimes decorridos no âmbito familiar, a palavra da vítima é dotada de relevo probatório, visto que tais delitos nem sempre são praticados na presença de terceiros. Sendo assim, é um meio probante concreto à elucidação dos fatos, ainda mais quando de acordo com o conjunto probatório, como é o caso dos autos. Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CPB). CONDENAÇÃO EM 1º GRAU. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM TODO O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. I. A defesa alega que não há provas suficientes para a condenação do apelante, justificando o seu recurso por em tese, não haverem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. II. Entretanto, é sabido o entendimento jurisprudencial no sentido de valorar a palavra da vítima quando esta estiver em sintonia com os outros meios probatórios, como o que ocorre no decisum vergastado. III. Desta feita, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório harmônico e suficiente para ensejar a condenação do acusado, mostrando então, que em nada deve ser modificada a decisão da Magistrada de primeiro grau. IV. Recurso conhecido e não provido. (TJ-PA, 1ª CCI, Acórdão n.º 140.516, Rel. Desa. Vera Araujo de Souza, Julgado em 14/11/2014, Publicado em 18/11/2014)

Assim, a autoria e materialidade do crime de ameaça foram devidamente comprovadas e resta claro a configuração do delito, tendo em vista que, segundo o

Fórum de: <b>BELÉM</b>	Email:

Endereço:



contexto fático, não há dúvida de que o recorrente vinha ameaçando a integridade física da vítima, deixando-a assustada e insegura, sendo inviável o pleito de absolvição.

## 3) Da reforma da dosimetria da pena:

O apelante pretende a reforma da dosimetria da pena para reduzi-la ao mínimo legal, ou seja, 01 (um) mês de detenção.

Analisando os autos, não verifico qualquer irregularidade no estabelecimento da pena base, vez que o juízo a quo, após analisar as circunstâncias pertinentes, aplicou a sanção de forma comedida e satisfatória, observando as diretrizes do art. 59 do CP.

Cabe ressaltar que, ao analisar as circunstâncias judiciais, é permitida ao magistrado uma margem de discricionariedade, pois são apresentadas questões de cunho subjetivo, ficando seu reconhecimento a cargo do arbítrio do juiz, o qual deverá movimentar a pena base nos limites mínimo e máximo.

In casu, o juízo a quo fixou a pena base em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, tendo em vista que valorou como desfavoráveis as circunstâncias judiciais de culpabilidade e dos motivos do crime, fundamentando, a meu ver, adequadamente a decisão, vejamos.

A culpabilidade do apelante o desfavorece, uma vez que o réu demonstrou seu descontrole e agressividade, pois este poderia e deveria ter agido de maneira diversa, mas não o fez, demonstrando a intenção do acusado em atemorizar a vítima.

Os motivos também são desfavoráveis, visto que o recorrente praticou o delito por não conseguir superar o fim do relacionamento, não sabendo lidar com suas frustrações, portanto os motivos são censuráveis e injustificáveis.

Como se vê, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção do crime foram devidamente observados, sendo cediço que basta uma circunstância judicial desfavorável para que a pena base seja afastada do mínimo permitido e, sendo esta a hipótese dos autos, não há motivo para qualquer reforma.

# 4) Disposição final:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 21 de junho de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

Fórum de: BELÉM	Email:	
Forum de: BELEM	Email:	

Endereço: